

Proc. TC-022.436/2009-5

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) (peça 67) e Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra) (peça 66), contra o Acórdão 5.138/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 56).

Por meio da referida decisão o TCU julgou irregulares as contas das recorrentes, condenando-as em débito e aplicando-lhes multa em função da não comprovação da execução integral dos objetivos do Instrumento de Cooperação Técnica – ICT/1999 Seteps, custeados com recursos federais transferidos em razão do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

Após a análise necessária, a Secretaria de Recursos, de modo concordante (peças 80 a 82), entendeu proposta de negar provimento aos recursos, sem prejuízo de sugerir alteração na redação do acórdão vergastado para, em relação à Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, reduzir o valor do débito, levando em consideração tão somente as faturas e recibos assinados por ela, totalizando R\$ 50.492,91.

Integram o valor retro os seguintes documentos: R\$ 18.000,00 – 1ª parcela do 1º aditivo (peça 3, p. 11) R\$ 12.000,00 – 2ª parcela do 1º aditivo (peça 3, p. 16); R\$ 12.295,74 – 1ª parcela do 2º aditivo (peça 4, p. 4) e R\$ 8.197,17 – 2ª parcela do 2º aditivo (peça 4, p. 9).

A rigor, o gestor deve ser responsabilizado exclusivamente pela irregularidade que ele tenha dado causa pela via da ação ou omissão. Nesse sentido, a sugestão de alteração apresentada pela Unidade Técnica, a princípio, deve ser acolhida e promovida a mudança na redação do acórdão.

Observamos, no entanto, que antes do nome da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito nos documentos relacionados em parágrafo anterior existe o registro “p/”, o que sugere que outra pessoa assinou em nome da responsável. Ademais, não identificamos qualquer semelhança entre a rubrica aposta acima do nome e a assinatura existente na procuração de peça 59.

Dessa forma, por considerarmos não ser possível afirmar que a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito é a responsável pelo atesto das sobreditas despesas, sugerimos a exclusão da responsabilidade dela, e conseqüente supressão de seu nome dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.138/2014-TCU-2ª Câmara.

Ministério Público, em 30 de novembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador